

# A INCLUSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO SISTEMA DE RELATÓRIOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS INSPEÇÕES PERIÓDICAS

*THE INCLUSION OF THE MUNICIPAL CIVIL GUARD IN THE REPORTING SYSTEM OF THE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: THE NEED TO SUBMIT TO PERIODIC INSPECTIONS*

Suelim Iasmine dos Santos Braga<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1. A natureza jurídica da Guarda Civil Municipal. 2. A Resolução n. 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. A inclusão da Guarda Civil Municipal no sistema de Relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público. Conclusão. Referências.

**Resumo:** O presente estudo visa discutir a necessidade de inclusão da Guarda Civil Municipal no sistema de relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público. A Resolução n. 279/2023 do órgão de controle ministerial regulamenta a atribuição do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial e determina a realização de visitas ordinárias com o preenchimento de formulários de inspeção. Diante da mencionada sistemática, o presente trabalho propõe o cadastramento da Guarda Municipal, no sistema de relatórios, para a sua submissão ao controle externo da atividade policial. Como fundamento para a referida proposição, analisar-se-á a natureza jurídica do supracitado órgão municipal, as alterações realizadas na temática do controle externo, pela Resolução n. 279/2023, que revogou a Resolução n. 20/2007, ambas

<sup>1</sup> Suelim Iasmine dos Santos Braga: Servidora Pública do Ministério Público do Estado de Goiás – Lotada em Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial, execução penal e tribunal do júri; Pós-graduada em Ensino Interdisciplinar sobre Infância e Direitos Humanos, pela Universidade Federal de Goiás, com publicação da tese de conclusão (O tráfico Internacional de crianças e adolescentes e o paradoxo da adoção internacional) na Livro Eletrônico Infâncias, adolescências e sociedades, Editora Culturatrix; Pós-graduada em Processo Civil; Autora do Livro Inovação de Tese Defensiva na Tréplica: uma análise sob a ótica da paridade de armas, Editora Lumen Iuris; Coautora do Livro “Por uma educação inclusiva”, Editora Prismas; Autora de artigos publicados, entre outros periódicos, na “Revista dos Tribunais” e na “Revista Eletrônica do MPGO” e Revista da CSP/CNMP - Ano 2023.

do Conselho Nacional do Ministério Público, e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo morte decorrente de intervenção policial.

**Palavras-chave:** Guarda Municipal; Controle Externo da Atividade Policial; Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público.

**Abstract:** *The present study aims to discuss the need to include the Municipal Civil Guard in the Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) reporting system. The Resolution n. 279/2023 of the CNMP regulates the role of the Public Prosecution in exercising external control of police activity and determines the carrying out of ordinary visits with the completion of inspection forms. Given the above mentioned situation, this work proposes the registration of the Municipal Guard, in the reporting system, for its submission to external control of police activity. As a basis for the referred proposition, also analyzes the legal nature of the aforementioned municipal organism, the changes made to the topic of external control, by Resolution n. 279/2023, which revoked Resolution no. 20/2007, both from the Conselho Nacional do Ministério Público, and the decisions of the Inter-American Court of Human Rights involving death resulting from police intervention.*

**Keywords:** *Municipal Guard; External Control of Police Activity; Public Prosecution; Conselho Nacional do Ministério Público.*

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o Ministério Público brasileiro, estabeleceu, em seu artigo 129, inciso VII, o controle externo da atividade policial na forma da lei complementar.

Ocorre que, com a evolução legal e jurisprudencial brasileira apresentada ao longo deste trabalho a respeito da Guarda Civil Municipal, surge a necessidade de repensar o controle externo da atividade policial para englobar o referido órgão municipal.

O presente trabalho, inicialmente, discutirá a natureza jurídica da Guarda Civil Municipal. Para tanto, serão analisadas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal a respeito da temática, considerando a importância dessas decisões na definição dos contornos de atuação do referido órgão de segurança pública.

Após, ainda na definição da natureza jurídica da Guarda Civil Municipal, é necessário analisar o panorama da legislação brasileira, com ênfase na Lei n. 13.675, de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos

termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal”, e estabelece, em seu art. 9º, que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública.

Ainda sob a ótica legislativa, o Decreto n. 11.841/2023, o qual “regulamenta os incisos IV, XIII e XIV do *caput* e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal”, apresenta-se como indispensável argumento de análise quanto à submissão do referido órgão ao controle externo do *Parquet*.

Definida a natureza jurídica da Guarda Civil Municipal, outro ponto relevante ao debate está na Resolução n. 279 de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabeleceu novos contornos à atribuição ministerial no controle externo da atividade policial.

Referida resolução, como se demonstrará, alargou o âmbito do controle externo, para abarcar “bem como às forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal”.

Diante da edição da supracitada resolução, a Guarda Civil Municipal deve ser fiscalizada pelo Ministério Público, diante de um rígido sistema de controle, pois não há democracia com braço armado autônomo e independente, principalmente, tendo em vista o crescente número de milícias no Brasil.

Por fim, serão analisadas as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 2943, 3309 e 3318 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Honorato vs. Brasil, que reforçam a importância do papel do Ministério Público na fiscalização da atuação policial e na promoção de investigações eficazes em casos de violência policial.

Todo esse panorama será analisado a fim de justificar a necessidade de inclusão da Guarda Civil Municipal no sistema de relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público, para a realização de visitas ordinárias a serem realizadas em dois períodos, semestralmente, para coleta das informações dos meses de referência, consoante critérios estabelecidos nos formulários de visita elaborados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública.

## 1. A NATUREZA JURÍDICA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

O constituinte originário de 1988 disciplinou a temática da segurança pública no art. 144, o qual estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade do patrimônio público”.

Consta, do referido artigo, o rol de órgãos que compõe o sistema de segurança pública, sendo estes assim relacionados: “I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital”.

Ainda no supracitado artigo, o constituinte estabeleceu em seu §8º que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Atendendo o comando constitucional, foi editada a Lei n. 13.022 de 2014<sup>2</sup>, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevendo princípios e competências do referido órgão municipal.

Das disposições da referida lei, é possível inferir que a Guarda Municipal:

é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada, vinculada ao Poder Executivo Municipal, formada por servidores públicos efetivos, concursados, e que tem por função a proteção dos bens, serviços e instalações do Município<sup>3</sup>.

A respeito da natureza jurídica, a doutrina diverge sobre seu enquadramento como órgão de segurança pública, sob o argumento de que não foi prevista, de forma expressa, no rol elencado no art. 144 do texto constitucional.

Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>4</sup>, ao tratar das guardas municipais, atribui natureza de polícia administrativa e esclarece que:

o funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante: I - controle interno, exercido pela corregedoria (...); II – controle externo, exercido pela ouvidoria.

2 BRASIL. PLANALTO. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm)>. Acessado em 26 de abril de 2024.

3 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/397d6b4c83c91021fe928a8c4220386b>>. Acessado em 26 de abril de 2024.

4 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed, rev., amp. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1417.

Os autores que defendem a natureza administrativa da Guarda Civil Municipal, alegam que a Lei 13.022 de 2014, ao estabelecer a finalidade do referido órgão, a descreve como “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações”, o que corresponde à interpretação restritiva do §8º do art. 144 da Constituição Federal.

Esse, inclusive, é o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte precedente<sup>5</sup>, que tem sido reiteradamente citado nas decisões daquele Tribunal:

Só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), *relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais*, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária. (grifei)

Entretanto, a Lei n. 13.675, de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal”, estabelece, em seu art. 9º, que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública<sup>6</sup>.

Diante da discussão sobre o enquadramento das Guardas Municipais no rol de órgãos de segurança pública, a Associação Nacional dos Guardas Municipais (ANGM) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 995), a qual buscava o reconhecimento como integrante do rol de segurança pública.

No tocante ao mérito da ADPF n. 995, o Supremo Tribunal Federal, julgando procedente o pedido, concedeu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei n. 13.022/2014 e ao art. 9º da Lei 13.675/2018, declarando que:

a) as guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública; b) são inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as guardas municipais devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

5 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC n. 788.284/SP**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023. Acessado em 30 de abril de 2024.

6 Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...) § 2º São integrantes operacionais do Susp: (...) VII - guardas municipais;

Da referida decisão, extrai-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu:

a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; *pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.*

E que:

o quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa Suprema Corte em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)<sup>7</sup> (grifei).

Sobre a temática das Guardas Civis Municipais, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 13.022/2014, na ADI 5.780/DF<sup>8</sup>, constante do Informativo n. 1101<sup>9</sup>.

O Supremo Tribunal Federal também já tinha decidido a respeito do exercício de atividade de segurança pública pelas Guardas Municipais no Recurso Extraordinário n. 846854 no ano de 2017<sup>10</sup>.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE 658.570/MG, declarou que é constitucional a atribuição às Guardas Municipais do exercício do poder de polícia de trânsito e declarou, na ADC 38/DF, a inconstitucionalidade do critério utilizado pela Lei n. 10.826/2003, para o deferimento de porte de arma de fogo para integrantes da Guarda Municipal<sup>11</sup>.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>>. Acessado em: 26 abril 2024.

8 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753132112&prcID=5949459>>. Acessado em: 26 abril 2024.

9 É constitucional a Lei federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Essa lei não viola a autonomia dos municípios (art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais. A lei constitui norma geral de competência da União, que, além de tratar da organização das guardas municipais em todos os municípios do País, reconhece a prerrogativa dos entes municipais para criá-las ou não, por lei, e para definir sua estrutura e funcionamento. As guardas municipais podem exercer atividade fiscalizatória de trânsito e, consequentemente, a aplicação de multas previstas em lei, por significar fiel manifestação do poder de polícia. Ademais, revela-se legítimo o desempenho da atividade de segurança pública pelas guardas municipais. STF. Plenário. ADI 5.780/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/7/2023 (Info 1101).

10 (...) 2 As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). (...) STF. Plenário. RE 846854, Rel. Min. Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017.

11 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único**

Dessa forma, o panorama atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se nos seguintes termos: a) as Guardas Municipais são reconhecidas como órgãos de segurança pública; b) integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); c) todos os integrantes das Guardas Municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, não interessando o número de habitantes do município; d) as Guardas Municipais exercem poder de polícia de trânsito.

Corroborando o panorama jurisprudencial apresentado, o Presidente da República editou o Decreto n. 11.841/2023, o qual:

regulamenta os incisos IV, XIII e XIV do *caput* e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a cooperação das guardas municipais com os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo o referido decreto:

as guardas municipais, órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do disposto no inciso VII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, poderão realizar patrulhamento preventivo, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública federais, estaduais e distritais.

Logo, o Decreto regulamentou, em linha oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>. Assim, as Guardas Municipais podem realizar patrulhamento preventivo, o que é considerado atividade inerente à Polícia Militar.

Não se desconhece as críticas doutrinárias ao referido decreto, as quais questionam a sua constitucionalidade, por supostamente ter invadido esfera legal, exorbitando do poder regulamentar. Entretanto, diante da presunção de legalidade e de constitucionalidade, até que seja analisado pelos Tribunais Superiores, produz efeito no mundo jurídico. Assim, atualmente, as Guardas Municipais podem realizar patrulhamento preventivo, atividade típica de polícia.

Outrossim, no dia 22 de abril de 2024, o Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, julgou a Reclamação n. 62.455, ajuizada

---

**de Segurança Pública (SUSP).** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/397d6b4c83c91021fe928a8c4220386b>>. Acessado em: 26 abril 2024.

12 “A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. Para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município”. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022-Sexta-Turma-veda-atuacao-da-guarda-municipal-como-forca-policial-e-limita-hipoteses-de-busca-pessoal.aspx>>. Acessado em 27 abril 2024.

por Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal contra ato da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no HC 809.441/SP, que teria descumprido decisão daquela Corte exarada nos autos da ADPF 995/DF.

Segundo o acórdão da referida Reclamação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 809.441/SP, deu pelo não provimento do aludido recurso do *Parquet*, asseverando, por unanimidade, que Guardas Municipais não detém competência para realizar busca pessoal de indivíduos em via pública, mesmo quando em sede de fundada suspeita, cabendo a tal força pública realizar busca pessoal tão somente em situações em que a busca pessoal tenha relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

Em sua decisão, o Ministro Flávio Dino reconheceu a afronta à decisão do STF, pois, segundo ele, a ADPF 995/DF alterou os rumos do debate a respeito da natureza jurídica da Guarda Municipal:

fica evidente a incongruência do ato reclamado com a ADPF 995/DF, pois teríamos um órgão de segurança pública de mãos atadas para atender aos cidadãos na justa concretização do direito fundamental à segurança. Ou seja, esvaziar-se-ia de eficácia o quanto decidido por esta Suprema Corte, com arrimo em evidente e equivocada presunção de ilegitimidade de atos administrativos, no caso os concretizadores do Poder de Polícia das Guardas Municipais

Argumentou o ministro.

Consta ainda da referida reclamação que:

Ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública', tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), **possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação.** (grifos do original)

Por fim, o Ministro ainda argumentou que:

nesse prisma, faz parte das responsabilidades das Guardas Municipais interromper atividades criminosas ou infracionais, realizando prisões ou apreensões em flagrante, bem como busca pessoal quando houver fundadas razões para tanto (art. 244 do CPP). Essa atuação é fundamental para proteger a população e colaborar com os demais órgãos da segurança

pública, de forma a contribuir significativamente para a manutenção da paz social.

Assim, por todo o panorama apresentado, conclui-se que as Guardas Civis Municipais, atualmente, possuem a natureza jurídica de órgão de segurança pública e podem, segundo o STF, realizar prisões, apreensões em flagrante, busca pessoal, quando houver fundadas razões para tanto, e abordagem de suspeitos de crimes em geral, não se limitando apenas a proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais.

## 2. A RESOLUÇÃO N. 279/2023 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O controle externo da atividade policial é uma das atribuições dos membros do Ministério Público disciplinadas pelo constituinte originário de 1988, em que pese, muitas vezes, tenha sido relegada a um segundo plano na prática ministerial.

Quando do estabelecimento do capítulo “das Funções Essenciais à Justiça”, o constituinte disciplinou uma seção denominada “Do Ministério Público”, elencando, entre outras temáticas, as suas atribuições.

Entre as novas atribuições trazidas pela Constituição Federal de 1988, verifica-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”. Tem-se, assim, que o Ministério Público atual não possui somente atribuições de persecução penal, mas também concentra o dever de zelo pela Constituição e de defesa institucional, além de representar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive contra o próprio Estado<sup>13</sup>.

Assim, depreende-se do texto constitucional que o Ministério Público possui a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88.

Nesse sentido, Roberto Antônio Dassié Dianna<sup>14</sup> estabelece que:

13 BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos Braga. **A atribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial**: a adoção de novos fluxos de trabalho para cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública 2023. Pg. 252.

14 DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público na coleta policial de elementos de informação. In: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 568.

a atribuição de zelar para que todos os Poderes respeitem todos os direitos previstos em nosso ordenamento, para tanto, com o dever de promover as medidas necessárias, abrange controlar externamente que os órgãos estatais policiais (braços armados do Estado) respeitem todos os direitos e garantias constitucionais, por meio de providências necessárias.

Logo, o controle externo da atividade policial, segundo a doutrina, decorre tanto do inciso VI do art. 129 quanto, também, da previsão do inciso II<sup>15</sup>.

Já no plano interamericano<sup>16</sup>, o controle externo da atividade policial pelo membro do Ministério Público decorre das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem reconhecido “a importância de um órgão imparcial investigar os casos decorrentes de intervenção policial, o que revela, novamente, a relevância do referido controle<sup>17</sup>”.

Voltando ao plano nacional, a Constituição Federal estabelece que lei complementar regulamentará a atribuição de controle externo da atividade policial. No plano infralegal, o referido controle foi disciplinado no art. 9º da Lei Complementar n. 75/1993<sup>18</sup>, que disciplina a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, sendo aplicável aos Ministérios Públicos estaduais, por força do art. 80 da Lei n. 8.625/1993.

No âmbito do seu poder regulamentar, o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2007, editou a Resolução n. 20<sup>19</sup>, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle da atividade

15 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

16 A respeito da importância da observância das decisões da Corte IDH, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 96 de 2023, que “Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências”.

17 BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos Braga. **A atribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial**: a adoção de novos fluxos de trabalho para cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública 2023. Pg.262.

18 Art. 9º, LC n. 75/1993: O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V - promover a ação penal por abuso de poder.

19 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <<https://www.cnmpp.mp.br/portal/imagens/CALJ/resolucoes/Resoluco-0203-Revogada.pdf>>. Acessado em 30 abril 2024.

policial, estabelecendo o seu alcance, seus objetivos, sua forma de exercício, as obrigações dos membros, quando do exercício da atribuição, as prerrogativas do órgão do Ministério Público na referida função e a obrigação de realizar inspeções periódicas.

Já no ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 129 de 2015, estabelecendo as regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial<sup>20</sup>.

Esse era o panorama constitucional e legislativo a respeito do controle externo da atividade policial até o ano de 2023. Ocorre que, tendo em vista a evolução da temática, bem como a atuação da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público revogou as Resoluções n. 20/2007 e n. 129/2015 e editou a Resolução n. 279<sup>21</sup>, de 12 de dezembro de 2023.

A nova resolução do controle externo da atividade policial apresenta novas nuances à temática, por exemplo, o estabelecimento de: a) um capítulo atinente à Letalidade e da Vitimização Policial; b) disposições que visam acompanhar os elementos de raça/cor das vítimas e dos autores; c) a proteção da vítima e de outras pessoas atingidas em decorrência das mortes provenientes de intervenções policiais e a garantia ao seu atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde; d) ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (*bodycam* ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança.

Apresentado o atual panorama legislativo, o próximo capítulo analisará como essa evolução no tratamento do controle externo, aliada às decisões a respeito da natureza jurídica das Guardas Civas Municipais, demonstra a necessidade da inclusão do referido órgão no sistema de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público para submissão às inspeções periódicas dos membros do Ministério Público.

20 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-129-3-Revogada.pdf>>. Acessado em 30 abril 2024.

21 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-279-de-2023.pdf>>. Acessado em: 30 abril 2024.

### 3. A INCLUSÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO SISTEMA DE RELATÓRIOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, a fim de analisar a inclusão da Guarda Civil Municipal no sistema de relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público, importante faz-se a análise do seguinte trecho da decisão proferida no HC n. 755.123/SP, citada na decisão do HC 809.441/SP, ambas do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>:

[...] Ao contrário das Polícias Civil e Militar, as guardas Municipais, apesar de sua relevância, não estão sujeitas a controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, tendo a sua atuação direcionada à vigilância do patrimônio municipal.

O referido trecho foi retirado de uma decisão que justificava a impossibilidade de atuação típica de atividade policial, pois, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

só é possível que as Guardas Municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

Entretanto, conforme demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação n. 62.455/SP, cassou a decisão do Superior Tribunal de Justiça e estabeleceu que:

Ao julgar a ADPF nº 995, esta Corte firmou entendimento no sentido de que ‘não se justifica, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública’, tendo em vista que também executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF), possuindo, portanto, legitimidade inclusive para abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação.

Logo, a primeira premissa estabelecida para a possibilidade de inclusão da Guarda Civil Municipal ao controle externo da atividade policial e, conseqüentemente, da sua inclusão no sistema de relatórios do CNMP, é a sua natureza jurídica reconhecida pelo Supremo Tribunal

<sup>22</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (HC n. 755.123/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022). Disponível em: <peticao\_numero=&publicacao\_data=20221212&formato=PDF>

Federal, ou seja, de órgão de segurança pública, que deve receber tratamento em sua atuação de forma conjunta a das Polícias Federal, Cíveis e Militares, bem como a possibilidade de abordagem de suspeitos de crimes em geral, quando há fundadas razões para a ação.

Dessa forma, não prospera o argumento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que as Guardas Municipais não se submetem ao controle externo do Ministério Público, sob o argumento de que sua atividade seria limitada à vigilância patrimonial do Município.

Uma segunda premissa surge ao analisar as alterações realizadas pela Resolução n. 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual reconhece o alcance do controle externo do *Parquet*, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente resolução, aos órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como às forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

Ao se analisar a revogada Resolução n. 20/2007, verifica-se a sujeição ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, dos organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Da análise do texto das duas resoluções, é possível constatar que o alcance da Resolução n. 279/2023 é maior, ao estabelecer que o controle externo alcança “bem como às forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal”.

Ademais, a Resolução n. 279 de 2023, em seus considerandos, faz indicação expressa à Lei n. 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública, a qual incluiu a Guarda Civil Municipal em seu rol. Assim, tem-se que a resolução que disciplina o controle externo da atividade policial cita de forma expressa a lei que engloba o referido órgão, logo, conclui-se pela sua submissão ao controle externo da atividade policial.

A respeito da submissão ao controle externo, Roberto Antônio Dassiê Diana esclarece o seu alcance<sup>23</sup>:

---

23 DIANNA, Roberto Antônio Dassiê. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público a coleta

O conceito de atividade policial, para fins de controle externo, está relacionado a seu exercício pelo braço armado estatal, de maneira que não há somente as atividades policiais tradicionais previstas no artigo 144 da Constituição (segurança pública; preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; apurar infrações penais: prevenir e reprimir o tráfico lícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União; patrulhamento ostensivo das rodovias federais; ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais; polícia ostensiva e preservação da ordem pública; execução de atividades de defesa civil). Também são incluídas as atividades atribuídas pela legislação infraconstitucional, pois, em qualquer uma delas, verifica-se que o emprego da força está latente, sendo o mero uso potencial justificativa apta para a existência do controle externo.

Dessa forma, conforme o referido autor, o fato de a Lei n. 13.675 de 2018 ter atribuído à Guarda Municipal o *status* de órgão de segurança pública legitima a sua submissão ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Ademais, segue o referido autor:

as Forças Armadas e polícias são braços violentos do Estado, no sentido de que empregam a força física e a violência em nome do Estado, razão pela qual devem se submeter (e se submetem) a rígido sistema de controle, não havendo democracia com braço armado autônomo e independente.

“*Ubi commoda, ibi incommoda*”, ou seja, aquele que desfruta vantagens de uma dada situação deve, também, suportar os prejuízos dela decorrentes. Logo, se a Guarda Municipal pode desfrutar das vantagens de ser enquadrada como órgão de segurança pública, realizar atividade de fiscalização de trânsito e, principalmente, possuir direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, não interessando o número de habitantes do Município, deve suportar os incômodos de um controle externo por parte do Ministério Público.

Nesse ponto, salienta-se que, em um Estado Constitucional de Direito, não se pode tolerar que um braço armado estatal não se submeta ao controle determinado pela própria Constituição Federal, o qual visa evitar, reprimir e punir o exercício ilegal, desproporcional, com desvio de função, da força física do Estado. Não é possível, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, tolerar violações de direitos e garantias sem submetê-las a um controle.

---

policial de elementos de informação. In: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 568.

Dessa forma, verifica-se que a Guarda Civil Municipal se submete ao controle externo da atividade policial, razão pela qual deverá ser incluída no sistema de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, para que seja objeto de visitas periódicas, nos meses de referência, com preenchimento, pelo membro do Ministério Público, dos formulários de inspeção.

A evolução jurisprudencial e legal apresentada neste trabalho demonstra a necessidade de que o Ministério Público brasileiro tome o protagonismo que lhe é inerente na fiscalização, investigação e promoção de responsabilidade em face de todos os atores da segurança pública.

A temática desenvolvida revela-se importante não apenas pela evolução jurisprudencial e legal da natureza jurídica da Guarda Municipal, mas, também, considerando o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 2943, 3309 e 3318:

que questionam regras do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais que autorizam o MP a realizar investigações criminais.

No julgamento das referidas Ações Diretas de Constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, novamente, o poder de investigação criminal do Ministério Público e estabeleceu condicionantes a serem seguidas pelo órgão ministerial na instauração de procedimentos investigatórios criminais.

Para o Supremo Tribunal Federal, “sempre que houver mortes, ferimentos graves ou outras consequências sérias pela utilização de armas de fogo por agentes de segurança pública, o MP deve analisar a possibilidade de iniciar investigação própria<sup>24</sup>”.

No mesmo sentido, já vem decidindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo:

no caso Cosme Rosa Genoveva, mais conhecido como Favela Nova Brasília, o qual foi o primeiro caso brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o tema da impunidade em casos de violência policial<sup>25</sup>.

---

24 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/noticias/ver NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534177&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/ver%20NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534177&ori=1)>. Acessado em: 2 maio 2024.

25 BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos Braga. **A atribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial**: a adoção de novos fluxos de trabalho para cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública 2023. Pg. 261.

No mesmo sentido, foi a decisão da Corte IDH, no Caso Honorato vs. Brasil, que reforça a importância do papel do Ministério Público na fiscalização da atuação policial e na promoção de investigações eficazes em caso de violência policial.

A decisão da Corte IDH, no Caso Honorato vs. Brasil possui sua importância evidenciada no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 2943, 3309 e 3318, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou que:

Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros *versus* Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares<sup>26</sup>.

Na sentença do Caso Honorato e Outros *versus* Brasil, também conhecido como Caso Castelinho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçou a necessidade de adequação normativa sobre a competência em matéria investigativa<sup>27</sup>, *in verbis*:

188. A Corte recorda que, no presente caso, foram iniciadas investigações no âmbito penal militar, apesar de que a investigação versava sobre a privação da vida de 12 civis supostamente perpetrada por agentes de Polícia Militar (pars. 103 a 105 supra). Portanto, na mesma linha do caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, o Tribunal considera que o Estado deve adotar as medidas necessárias para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis. Além disso, reitera o que determinou no caso Favela Nova Brasília no sentido de que o Estado deverá adotar as medidas normativas necessárias para que, desde a *notitia criminis* a investigação seja realizada por um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao corpo de segurança ao que pertence o possível acusado ou acusados. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado dentro do prazo de um ano a partir do proferimento da presente Sentença, em conformidade com os padrões de investigação independente mencionados nos parágrafos 100 a 104.

26 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2145454>>. Acessado em: 10 maio 2024.

27 BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. **Corte interamericana de direitos humanos, caso Honorato e Outros vs. Brasil**, sentença de 27 de novembro de 2023. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>. Acessado em: 10 maio 2024.

Outrossim, na mesma sentença, a Corte Interamericana discorreu sobre a necessidade de fortalecimento da função do controle externo do Ministério Público de São Paulo, vejamos:

189. O Tribunal recorda que os representantes solicitaram estruturar as áreas internas do Ministério Público para que exerçam de maneira adequada o controle externo da Polícia, por meio da instauração de procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes de segurança pública (par. 173 supra). A esse respeito, observa que do parecer pericial do senhor Suxberger, surge a necessidade de que o Ministério Público de São Paulo conte com recursos humanos e materiais para realizar o controle externo da atividade policial. Portanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, dentro da função de exercer o controle externo da polícia, garanta que, em um prazo razoável, o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis como militares.

Todo esse panorama nacional e internacional revela a importância da atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, inclusive visando reprimir o crescimento de milícias no Brasil. Logo, não se pode admitir que haja o reconhecimento de um órgão como agente de segurança pública sem que haja um controle externo exercido sob sua atuação.

O cumprimento, pelo Estado brasileiro, das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passa pela necessidade de um controle efetivo das forças de segurança pública, seja pela fiscalização contínua, o que pode ser feito pela instauração de Procedimentos Administrativos de Acompanhamento de Instituições pelo membro do *Parquet* e realização de visitas periódicas, com envio de relatórios ao Conselho Nacional do Ministério Público, seja pela atuação repressiva, com instauração de Procedimento Investigatório Criminal, como tem determinado a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal.

#### 4. CONCLUSÃO

A evolução jurisprudencial e legal apresentada neste trabalho demonstra a necessidade de que o Ministério Público brasileiro tome o protagonismo que lhe é inerente para fiscalização, investigação e responsabilização em face de todos os atores da segurança pública.

Para tanto, é necessário que todo e qualquer órgão de segurança pública, ou seja, o braço armado do Estado, esteja sujeito a um controle externo, para que não haja desvio em sua atuação, a ensejar violações de direitos constitucionalmente assegurados.

Com isso, é necessário que a Guarda Civil Municipal seja incluída no sistema de relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que seja submetida a fiscalização semestral por parte dos membros do *Parquet*.

Essa necessidade, conforme demonstrada no presente trabalho, resulta do reconhecimento da sua natureza jurídica, ou seja, de órgão de segurança pública, que realiza, inclusive, patrulhamento ostensivo, conforme a evolução legislativa e jurisprudencial detalhada ao longo do texto.

Essa necessidade de submissão ao controle externo não se evidencia apenas pelo panorama nacional, mas também para o cumprimento de obrigações internacionais a que o Brasil está submetido. A Recomendação n. 96 de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público determina a observância de tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos pelos membros do *Parquet*.

Diante disso, é necessário observar, inclusive, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente nos casos no Caso Cosme Rosa Genoveva, mais conhecido como Favela Nova Brasília, e Honorato e Outros *versus* Brasil, os quais versam especificadamente sobre mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP).

Por todo o panorama apresentado neste trabalho, a submissão da Guarda Civil Municipal ao controle externo da atividade policial revela-se alinhada com o texto constitucional e legal, bem como indispensável diante do crescente número de milícias no Estado brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 12. ed. rev. atual. amp. Salvador: JusPodivm. 2023.

BRAGA, Suelim Iasmine dos Santos Braga. **A atribuição do Ministério Público no controle externo da atividade policial: a adoção de novos fluxos de trabalho para cumprimento das obrigações**

constitucionais e internacionais. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 20 de 2007**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-0203-Revogada.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 96 de 2023**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 129 de 2015**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-129-3-Revogada.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 279 de 2023**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023>>.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. **Corte interamericana de direitos humanos, caso Honorato e Outros vs. Brasil, sentença de 27 de novembro de 2023**. <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaCastelinho.CorteIDH.pdf>>.

BRASIL. PLANALTO. **Lei n. 11.13.022 de 2014**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm)>.

BRASIL. PLANALTO. **Lei n. 13.675 de 2018**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)>

BRASIL. PLANALTO. **Constituição Federal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. PLANALTO. **Lei Complementar n. 75/1993**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC n. 788.284/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.977.119**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18082022-Sexta-Turma-veda-atuacao-da-guarda-municipal-como-forca-policial-e-limita-hipoteses-de-busca-pessoal.aspx>>

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 755.123/SP**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=172816313&registro\\_numero=202202119367&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221212&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=172816313&registro_numero=202202119367&peticao_numero=&publicacao_data=20221212&formato=PDF)>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 995**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.780/DF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753132112&prcID=5949459>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 846.854**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4659071>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 2943, 3309 e 3318**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=534177&ori=1>>.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/397d6b4c83c91021fe928a8c4220386b>>.

DIANNA, Roberto Antônio Dassié. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público na coleta policial de elementos de informação. In: SALGADO, Daniel Rezende Salgado; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 568.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed, rev., amp. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1417.